



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 018/2025-PROC-CMBB

Processo Administrativo Nº 009/2025/CMBB.

Dispensa de Licitação nº 007/2025

Assunto: Dispensa de licitação.

Solicitante: Seção de Compras e Licitação.

Interessado: Agente de Contratação e Diretora de Departamento.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO ART. 75, I, DA LEI 14.133/2021. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO.

1. Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral, processo administrativo destinado a contratação direta da empresa S J ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 58.472.387/0001-69, para prestar serviço de elaboração de projetos de reforma, ampliação e adequação da câmara municipal de Breu Branco, incluindo projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, elétrico, prevenção contra incêndio e pânico, no valor estimado de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Diretoria Geral, na pessoa da Diretora de Departamento. Na Solicitação de Parecer Jurídico encaminhado pela Seção de Compras e Licitação, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo administrativo 009/2025, dispensa de Licitação nº 007/2025 da Câmara Municipal de Breu Branco, foram a ele encaminhado, para elaboração do procedimento para contratação direta.

3. Constam nos autos os documentos exigidos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Autorização de Demanda;
- c) Autuação do Processo Administrativo;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Termo de Referência;
- f) Previsão de Recursos;
- g) Estimativa de preços;
- h) Pedido de Dotação Orçamentária;
- i) Reposta ao pedido de dotação;



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

- j) Justificativa do Preço;
- k) Razão da Escolha do Fornecedor;
- l) Minuta de Contrato;
- m) Pedido de Parecer Jurídico;
- n) Documentos de habilitação;
- o) e outros documentos, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que merece ser relatado.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

4. Inicialmente, cumpre-nos salientar que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou particulares à sua motivação ou conclusões. Neste caso, limita-se à análise estritamente jurídica e aos aspectos legais da matéria, não lhe cabendo adentrar em aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos aqui analisados e que estão reservados à esfera discricionária do Presidente da Câmara e de seus pares.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

5. A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes dos entes federativos, e aqui estão incluídos os municípios, efetiva contratações para aquisição de bens ou sua alienação e para execução de serviços e obras. Tais contratações, em razão da supremacia do interesse público que fundamenta o exercício da função administrativa do Estado, serão precedidas, como regra, por processo de licitação pública.

6. O dever de licitar exsurge do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Como toda regra, o dever de licitar admite exceções, desde que estejam previstas expressamente na legislação, conforme pontua o inciso XXI acima transcrito. Cabe ao legislador ordinário, por meio da ponderação dos princípios e valores envolvidos na realidade prática e cotidiana, eleger situações que possam ser isentas do processo licitatório. Dessa forma, **por meio de permissivo legal, a administração pública poderá contratar sem seu uso prévio.**

8. Nessa esteira, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

9. Isso se justifica porque o ato de submeter todas as contratações emergenciais à prévia licitação poderia implicar, por exemplo, a supressão de direitos fundamentais; da mesma forma, a exigência do processo de licitação em uma situação em que há uma empresa, criada e mantida pelo Estado, cuja razão de existir é justamente a de executar a ação ou objeto almejado, poderia constituir-se em uma ação antieconômica.

10. Do exposto, cabe pontuar que são denominadas “contratações diretas” aquelas contratações efetivadas sem o dever de prévia licitação. Daí obtém-se autorização legal para que seja adotado um **procedimento diferente do licitatório**, em que algumas formalidades são suprimidas ou **substituídas por outras**.

11. Não significa dizer que o processo de contratação fica livre de regulamentação e da observância de certos princípios, critérios ou formalidades. Na verdade, embora haja certa flexibilização por parte da lei, há também a previsão de algumas hipóteses em que essa exceção à regra é permitida. Isso ocorre a fim de coibir o uso discricionário e indiscriminado na sua escolha.

12. Nas palavras de Marçal Justen:

A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

13. Conclui-se, portanto, que, mesmo em casos de contratação direta, isto é, sem licitação prévia, a administração pública continua obrigada a conduzir um procedimento administrativo e vinculada a realizar suas funções.



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

DA HIPÓTESE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

14. Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, entende-se como dispensável as contratações que não ultrapassem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme dispositivo abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

15. Vale lembrar também que o art. 182 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

16. Em consonância com o artigo transcrito acima, foi realizada a atualização do valor estampado no art. 75, I, da Lei 14.133/2021 por meio do art. 1º, do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que resulta no entendimento que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia.

17. Pois bem, consta dos autos, que o valor global da contratação, com vigência até 31 de dezembro de 2025, é de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) a ser pago pela prestação de serviço que consiste na elaboração de projeto que abrange uma gama significativa de avaliações e apontamentos técnicos para reforma e adequação das instalações da Câmara Municipal de Breu Branco.

18. Tal serviço, ao nosso ver, classifica-se como serviços de engenharia, uma vez que apenas profissionais técnicos da área, devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais, podem confeccionar, elaborar ou idealizar tais projetos, o que se amolda à previsão contida no art. 75, I, da Nova Lei de Licitações.

19. No que se refere à observância do limite financeiro, cumpre reconhecer que o valor contratual não ultrapassa o montante previsto no dispositivo legal autorizativo, ainda que se desconsidere a atualização promovida pelo Decreto 12.343 de 2024.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

20. É imperioso destacar que foi realizada justificativa para contratação no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Diretora de Departamento, órgão requisitante do serviço a ser contratado. Destaque-se ainda a existência de Estudo Técnico Preliminar,



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 14.133, o qual conclui pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Outrossim, compõe o processo administrativo o Termo de Referência e Estimativa de Preço cuja pesquisa foi realizada mediante comparação com outros contratos administrativos similares. Os valores obtidos encontram-se compatíveis com o mercado, não havendo indícios de sobrepreço.

21. Isto posto, tem-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do art. 72, da Lei nº. 14.133/21, inclusive a Estimativa de Despesa, em atenção ao comando legal que determina a verificação prévia de existência de recursos financeiros para a contratação. Como se observa, verifica-se que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal encargo, conforme indicação do Assistente financeiro, por meio da Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária.

22. Além disso, a prestadora de serviços apresentou documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, que indicam que a referida empresa atende os ditames do art. 62.

DA MINUTA CONTRATUAL

23. A minuta do contrato que integra a presente dispensa de licitação observa as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas ali estabelecidas, ressalvadas aquelas que, em virtude das peculiaridades do objeto e da natureza da contratação, mostram-se inaplicáveis ao caso concreto.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

24. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

25. O preço máximo total estimado para a contratação da prestação do serviço, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21 c/c Decreto Nº 12.343/2024 . No caso em comento, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência a estimativa de preços constante nos autos, a qual evidencia a vantajosa relação custo/benefício frente a outras empresas prestadoras de serviços similares. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Contrato Administrativo Nº. 009/2025 para a contratação de serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo,
É o parecer.
Breu Branco, 19 de setembro de 2025.

ELY JOHN KRETLI PIMENTA
Procurador Geral
Portaria 019/2025